



LEI Nº 111/2001

EMENTA: Cria o Conselho Tutelar no Município de Buíque, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buíque, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Tutelar no Município de Buíque, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8069/90 e suas posteriores alterações.

Art. 2º. - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, e igual número de suplentes, eleitos com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 3º. - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 4º. - O Conselho Tutelar agirá em conjunto com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, bem como com a comunidade, no que se refere à proteção dos direitos da criança e adolescente, para efeito de acompanhamento e avaliação de suas atividades.

Parágrafo Único - O acompanhamento e avaliação do Conselho Tutelar será realizado através de relatório trimestral encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. - Para o exercício de suas funções, o Conselho Tutelar contará com equipes técnicas e equipes de apoio, compostas por servidores públicos municipais posto à sua disposição.



Art. 6º. - O Poder Executivo Municipal providenciará recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante requisições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo a presença, no Conselho Tutelar, de um psicólogo, um assistente e um advogado.

Art. 7º. - A competência do Conselho Tutelar será determinada observando-se:

- I. O domicílio dos pais ou responsável da criança ou adolescente;
- II. O lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Único - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 8º. - Os membros titulares serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos, desde que se cadastrem previamente.

Art. 9º. - A eleição ficará sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização, nomeando Comissão Eleitoral, e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - O processo transcorrerá nos termos do Regimento Eleitoral, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com a Comissão Eleitoral.

Art. 10. - Para a candidatura a membros do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral e civil;
- II. idade superior a 21 anos, devidamente comprovada;
- III. residência no município de Buíque/PE;



IV. aprovação em curso de habilitação de pré-candidato, organizado e supervisionado pelo COMDICA/Buíque/PE

V. escolaridade mínima de 1º grau completo, devidamente comprovada.

Art. 11. - As candidaturas a Conselheiros Tutelares serão individuais, sendo os 05 (cinco) primeiros mais votados os titulares, e os 05 (cinco) subseqüentes como suplentes.

Art. 12. - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da Eleição, mandando publicar no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes dos eleitos, titulares e suplentes, bem como o número total de votos recebidos.

Art. 13. - A posse dos Conselheiros Tutelares será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, logo após a publicação do resultado da Eleição, devendo os eleitos participarem do curso de capacitação promovido pelo referido Conselho.

Art. 14. - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiro, ascendente e descendente, sogro, sogra, genro ou nora, irmão, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os Juízes e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca de Buíque/PE, ou em qualquer das demais, no País.

Art. 15. - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo Único - A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I. transferência de residência para fora do município de Buíque/PE;
- II. condenação com trânsito em julgamento na Justiça Criminal;
- III. descumprimento dos deveres inerentes à função de Conselheiro.



Art. 16. - A substituição do Conselheiro Tutelar dar-se-á pela ordem decrescente de votação dos suplentes.

Art. 17. - As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no art. 136, incisos I ao XI, da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18. - Os Conselheiros Tutelares farão jus a uma remuneração que será fixada pelo Poder Executivo, no valor equivalente ao símbolo CC-3 (cargo comissionado), do quadro funcional da Prefeitura Municipal.

Art. 19. - A função do Conselheiro Tutelar estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, na forma do art. 135, da Lei nº 8.069/90.

Art. 20. - Por se tratarem de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os Conselheiros não adquirem ao término do mandato, qualquer direito às indenizações, efetivação ou estabilidade nos quadros da Prefeitura de Buíque/PE.

Art. 21. - A Lei Orçamentária Municipal contará com previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 22. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BUÍQUE/PE, em 16 de outubro de 2001.


Arquimedes Guedes Valença
Prefeito

PUBLICADO
EM, 16 / 10 / 2001

